



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720014/2007-06
Recurso nº 169.566 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.612 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALDEVINO PEREIRA DE SOUZAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO EM NOME DO “DE CUJUS”.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado após a abertura da sucessão em nome do *de cujus*, quando o cônjuge meeiro, em nome do espólio, apresenta impugnação e recurso, alcançando assim a sua finalidade com a garantia da ampla defesa ao acusado.

ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO.

Após a abertura de sucessão, não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% ao espólio, no tocante às infrações cometidas pelo *de cujus*.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 08/15, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 1.209,94, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 15.471,88).

Em sua impugnação, o representante legal do espólio do contribuinte alegou que os rendimentos considerados omitidos eram isentos, uma vez que o contribuinte era portador de moléstia grave, conforme a certidão de óbito, atestados e relatórios que instruíram sua defesa. Informou, ainda, que o laudo pericial de serviço médico oficial seria impossível de ser obtido, uma vez que o contribuinte faleceu em 23/03/2004.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 78/79, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios, que informará a data em que a moléstia foi contraída.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 16/05/2008 (fl. 84), o cônjuge meeiro, por meio de sua procuradora (fls. 07, 75 e 76), interpôs, em nome do espólio, o recurso voluntário de fls. 85/87, em 16/06/2008, no qual, em síntese, reitera as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória, pretendendo seja declarada isenta a diferença cobrada de imposto de renda, bem como cancelada a penalidade aplicada ao *de cujus*, com base no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Alternativamente, protesta pela oportunidade de ser notificado o espólio, assegurando-lhe o direito de defesa ou realização de declaração retificadora, sob pena de nulidade, que diz, de logo, arguir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, impende rejeitar a suscitada nulidade do auto de infração, relativamente à identificação do sujeito passivo sem a denominação "espólio", eis que o auto de infração, lavrado após a abertura da sucessão em nome do *de cujus*, foi recebido pelo cônjuge meeiro que, em nome do espólio, impugnou o lançamento e apresentou recurso, alcançando assim a sua finalidade com a garantia da ampla defesa ao acusado.

No que tange ao mérito, o litígio em questão recai sobre a discussão de isenção em decorrência de moléstia grave.

O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelecia:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifou-se)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença contemplada pela norma legal, devendo, ainda, a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme informado pelo próprio recorrente, não foi trazido aos autos o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, mas apenas atestados, relatórios e Certidão de Óbito datados em 2003 e 2004.

Tais documentos, entretanto, não têm caráter de laudo médico oficial, no sentido de demonstrar o acometimento pelo contribuinte de doença capaz de isentá-lo do imposto de renda no ano-calendário de 2001.

Cabe esclarecer que não se cuida aqui de discutir a falsidade ou não dos documentos apresentados pela requerente, mas de verificar se estão presentes os pressupostos da isenção de imposto de renda. Isto porque a regra de isenção deve ser interpretada literalmente, à luz do que preceitua o art. 111, II, do CTN, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses e circunstâncias.

Não obstante, considerando que o espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, que no caso vertente ocorreu em 23/03/2004 (data de falecimento do Sr. Valdevino Pereira de Souza), portanto, antes da ciência do auto de infração, relativo ao ano-calendário 2001, ocorrida em 06/12/2006, deve ser cobrado do espólio o imposto devido pelo *de cujus*, acrescido de juros moratórios e multa de mora de 10%, conforme determina o art. 23, II e § 1º, c/c com o art. 964, I, b, ambos do Decreto nº 3.000/99, transcritos a seguir:

Decreto nº 3.000/99

Art. 13. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos 11 e III):

1- omissis;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, 1, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso L (.)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

1- multa de mora:

(.)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

Portanto, verifica-se que a multa aplicável ao espólio, em decorrência das infrações cometidas pelo *de cujus*, é a de mora de 10%, prevista no artigo 964, I, b, do RIR/1999, sendo descabida a penalidade aplicada estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Relativamente à multa de mora cabível, que não foi objeto da presente autuação, fica prejudicada a ressalva quanto ao possível lançamento, porquanto já decaído o direito de a Fazenda fazê-lo.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício.

Tânia Mara Paschoalin